



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2268055 - SC(2022/0394438-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ROSANI MARA DALSENTER
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - SC024841

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO FINAL DOS JUROS E CORREÇÃO APÓS BLOQUEIO VIA BACENJUD. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC e por o acórdão recorrido estar conforme a jurisprudência do STJ, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença em que se pediu a atualização do débito entre o bloqueio via BacenJud e a liberação por alvará.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução por quitação da dívida.
4. A Corte de origem manteve a extinção e fixou que a correção monetária e os juros cessam na data do bloqueio via BacenJud, sendo a atualização posterior responsabilidade da instituição financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 1.022 do CPC por omissão e obscuridade quanto ao responsável pela atualização dos valores bloqueados; (ii) saber se, à luz dos arts. 394 e 397 do CC, o bloqueio via BacenJud faz cessar a mora e a correção até o efetivo pagamento; e (iii) saber se o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência indicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal estadual enfrentou de modo expresso a impossibilidade de imputar ao executado a correção no período de indisponibilidade, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

7. A Corte Especial do STJ firmou que depósito judicial ou bloqueio de ativos não extingue a mora nem os encargos previstos no título.

8. Os juros de mora e a correção monetária incidem até a efetiva disponibilização ao credor, com dedução do saldo e dos rendimentos da conta judicial (Tema Repetitivo n. 677 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. Inexiste violação ao art. 1.022 do CPC quando a matéria é expressamente enfrentada e os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito. 2. Na execução, o depósito judicial ou bloqueio de ativos não purga a mora nem afasta os encargos moratórios até a efetiva disponibilização ao credor, devendo-se deduzir o saldo da conta judicial e seus rendimentos.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025; CC, arts. 394, 395, 397, 401; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2268055 - SC (2022/0394438-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ROSANI MARA DALSENTER
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - SC024841

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO FINAL DOS JUROS E CORREÇÃO APÓS BLOQUEIO VIA BACENJUD. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC e por o acórdão recorrido estar conforme a jurisprudência do STJ, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença em que se pediu a atualização do débito entre o bloqueio via BacenJud e a liberação por alvará.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução por quitação da dívida.
4. A Corte de origem manteve a extinção e fixou que a correção monetária e os juros cessam na data do bloqueio via BacenJud, sendo a atualização posterior responsabilidade da instituição financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 1.022 do CPC por omissão e obscuridade quanto ao responsável pela atualização dos valores bloqueados; (ii) saber se, à luz dos arts. 394 e 397 do CC, o bloqueio via BacenJud faz cessar a mora e a correção até o efetivo pagamento; e (iii) saber se o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência indicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal estadual enfrentou de modo expresso a impossibilidade de imputar ao executado a correção no período de indisponibilidade, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

7. A Corte Especial do STJ firmou que depósito judicial ou bloqueio de ativos não extingue a mora nem os encargos previstos no título.

8. Os juros de mora e a correção monetária incidem até a efetiva disponibilização ao credor, com dedução do saldo e dos rendimentos da conta judicial (Tema Repetitivo n. 677 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. Inexiste violação ao art. 1.022 do CPC quando a matéria é expressamente enfrentada e os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito. 2. Na execução, o depósito judicial ou bloqueio de ativos não purga a mora nem afasta os encargos moratórios até a efetiva disponibilização ao credor, devendo-se deduzir o saldo da conta judicial e seus rendimentos.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025; CC, arts. 394, 395, 397, 401; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROSANI MARA DALSENTER contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ (fls. 1196-1197).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim ementado (fls. 1114-1115):

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO EM RAZÃO DA

QUITACÃO DA DÍVIDA. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A PENHORA VIA BACENJUD DOS VALORES. REQUERIMENTO NÃO ACOLHIDO. DECISÃO QUE DEFERIU O BLOQUEIO FOI DEVIDAMENTE IMPUGNADA APÓS A INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. SENTENÇA POSTERIOR QUE ACATOU A MANIFESTAÇÃO. PRECLUSÃO NÃO CONSUMADA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE SALDO REMANESCENTE EM FAVOR DA PARTE APELANTE RELATIVO À ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO NO PERÍODO ENTRE O BLOQUEIO DO VALOR VIA BACENJUD E A SUA LIBERAÇÃO VIA ALVARÁ JUDICIAL. TESE NÃO ACOLHIDA. PARTE APELADA QUE TEVE O VALOR DA DÍVIDA INTEGRALMENTE CONSTRITO. RESPONSABILIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO É DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCARGOS ORIUNDOS DO LAPSO TEMPORAL ENTRE O BLOQUEIO DO MONTANTE E DA TRANSFERÊNCIA À CONTA VINCULADA AO JUÍZO QUE NÃO PODEM SER REPASSADOS AO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ANTERIOR DA APELANTE VISANDO A TRANSFERÊNCIA À CONTA VINCULADA AO JUÍZO VISANDO ESPECIFICAMENTE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NECESSÁRIA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PARA POSTERIOR EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ. EXEGESE DO ART. 14, §9º, DO REGULAMENTO DO SISTEMA BACENJUD. DECISÃO MANTIDA. Uma vez realizada a constrição judicial de valores, esta detém o condão de extinguir a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada, e de elidir a mora a partir de então, de modo que o termo final de incidência da correção monetária e dos juros moratórios deve ser a data do bloqueio do montante via Bacenjud. Na espécie, inviável a cobrança dos encargos oriundos da impontualidade até a data de 21/8/2018, porquanto a indisponibilização do “quantum debeatur”, por meio do sistema Bacenjud, deu-se em 1/8/2017, afastando-se, portanto, a necessidade de pagamento de juros de mora e atualização monetária após esse evento (Agravos de Instrumento n. 4030250- 75.2018.8.24.0000, de Trombudo Central, rel. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 07-05- 2019). HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

1142):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONHECEU E DESPROVEU O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA REQUERENTE. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDANTE. SUSCITADA A OCORRÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NA DECISÃO GUERREADA. ALEGAÇÃO DE INDEFINIÇÃO JURISPRUDENCIAL ACERCA DO

RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE. TESE NÃO ACOLHIDA. NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA AMPLAMENTE DISCUTIDA NO DECISUM VERGASTADO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022, DO CPC/2015. “O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida” (EDcl no AgRg no REsp n. 1.490.961/RS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 8-11-2016). PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO INVIÁVEL. HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX INEXISTENTES. “Os embargos de declaração não se prestam ao prequestionamento de dispositivos legais ou constitucionais na hipótese de estarem ausentes quaisquer dos vícios apontados no art. 1.022 do CPC/2015, ou seja, se não ocorrente omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Contudo, em eventual acesso aos Tribunais Superiores, caso estes considerem existente erro, omissão ou obscuridade no acórdão, admitem-se como prequestionados os dispositivos suscitados nestes aclaratórios (art. 1.025 do CPC/2015). [...]” (Embargos de Declaração n. 0120212- 94.2007.8.24.0023, da Capital, rel. Dinart Francisco Machado, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 21-1-2020). EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido e os embargos teriam omitido e mantido obscuridade sobre a indefinição jurisprudencial quanto ao responsável pela atualização dos valores bloqueados judicialmente;

b) 394 e 397 do Código Civil, porquanto o bloqueio via BacenJud não teria feito cessar a mora nem a correção até o efetivo pagamento, imputando-se ao devedor a responsabilidade pela atualização no período entre 06/10/2017 e 04/04/2018 .

Sustenta, ainda, que o Tribunal de origem, ao decidir que a correção e os juros cessam com o bloqueio via BacenJud e que a responsabilidade é da instituição financeira, divergiu do entendimento indicado como paradigma (AgInt no AgInt no REsp n. 1.404.012/PR e outros).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão por violação ao 1.022 do Código de Processo Civil, determinando-se sua integração; requer, alternativamente, que se reconheça o prequestionamento ficto do 1.025 do Código de Processo Civil e se reforme o acórdão para responsabilizar o devedor pela atualização dos valores entre 06/10/2017 e 04/04/2018.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a cumprimento de sentença em que a parte credora pleiteou a atualização do débito no período entre o bloqueio via BacenJud e a liberação por alvará.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução por quitação da dívida.

A Corte de origem manteve a conclusão, ao negar provimento à apelação, afastando a alegada preclusão. Fixou o entendimento de que a correção e os juros de mora cessam na data do bloqueio via BacenJud, sendo a atualização, após a transferência, de responsabilidade da instituição financeira, inexistindo mora do devedor no lapso até a expedição do alvará.

I - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

A alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil não procede.

A recorrente sustenta que o acórdão teria sido omissso ao deixar de definir quem seria o responsável pela atualização dos valores bloqueados via BacenJud. Entretanto, a análise dos embargos de declaração evidencia que o Tribunal estadual examinou de modo direto e explícito a matéria tida como omissa.

No julgamento dos aclaratórios, a Corte local consignou que não é possível imputar ao executado a correção monetária relativa ao período de indisponibilidade do valor bloqueado, tendo o acórdão enfrentado essa questão de forma expressa e fundamentada.

Assim, a matéria que a recorrente reputa como não apreciada foi, na verdade, examinada pelo Tribunal de origem, que apresentou suas razões para afastar a tese de omissão.

Não se verifica, portanto, qualquer vício na decisão, mas apenas a adoção de solução jurídica contrária ao interesse da parte. Nesse contexto, não há negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o órgão julgador apreciou todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, não se prestando os embargos de declaração à rediscussão do mérito.

Diante disso, inexistiu ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois não se identifica omissão relevante, contradição, obscuridade ou erro material que justificasse a anulação do acórdão.

II - Arts. 394 e 397 do Código Civil

No recurso especial, a parte alega que o bloqueio de numerário por meio do sistema BacenJud não fez cessar a mora nem a correção monetária, imputando ao devedor a responsabilidade pela atualização entre 06/10/2017 e 04/04/2018.

O acórdão recorrido, todavia, fixou o entendimento de que o termo final dos juros e da correção é a data do bloqueio via BacenJud, de forma que a responsabilidade pela atualização, após a transferência à conta judicial, é da instituição financeira, afastando a mora do devedor e a cobrança de encargos no lapso (fls. 1116-1117).

A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp n. 1.820.963/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, instaurou procedimento de revisão do Tema Repetitivo n. 677 e alterou integralmente a compreensão até então adotada sobre os efeitos do depósito judicial e da penhora de ativos financeiros no curso da execução.

Naquela oportunidade, assentou-se o entendimento de que o depósito efetuado a título de garantia do juízo, ou resultante de bloqueio eletrônico, não extingue a mora do devedor nem o libera do pagamento dos encargos moratórios previstos no título executivo.

A Corte Especial fixou que a mora somente é purgada com a efetiva disponibilização do numerário ao credor, nos termos dos arts. 394, 395 e 401 do Código Civil, e que o depósito judicial não se confunde com pagamento, tampouco produz efeito liberatório.

A tese passou a ter a seguinte redação:

Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.

A modificação decorreu da constatação de que o bloqueio judicial não importa em quitação, pois a quantia não ingressa de imediato na esfera de disponibilidade do credor e não corresponde ao oferecimento voluntário da prestação devida, razão pela qual não há extinção da mora. Persistem, assim, até o efetivo pagamento, os encargos moratórios previstos no título, cabendo apenas compensar, ao final, os acréscimos creditados pela instituição depositária.

No caso concreto, o Tribunal de origem adotou entendimento incompatível com a tese atual, ao afirmar que o bloqueio via BacenJud teria retirado o valor da esfera de disponibilidade do devedor e, por conseguinte, afastado a incidência da

correção monetária e dos juros de mora entre a data da constrição e a liberação do montante ao credor.

A atuação da instituição financeira depositária restringe-se à atualização do valor mantido em conta judicial, mediante a incidência de juros remuneratórios e correção monetária, como decorrência de sua obrigação legal.

Tais acréscimos não afastam os encargos moratórios previstos no título executivo, que possuem natureza e finalidade distintas, não havendo *bis in idem*. Cabe ao juízo, no momento do levantamento, deduzir o saldo da conta judicial do montante devido pelo devedor, preservando-se o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse contexto, deve ser reconhecida a incidência dos encargos moratórios até a disponibilização do numerário à credora, procedendo-se à apuração do saldo remanescente com a compensação do valor existente na conta judicial e de seus rendimentos.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento para reconhecer a incidência dos encargos moratórios previstos no título executivo até a efetiva disponibilização dos valores à parte credora.**

Determino o prosseguimento do cumprimento de sentença para que se proceda ao recálculo do montante devido, deduzindo-se o saldo existente na conta judicial e os acréscimos remuneratórios nela creditados, apurando-se eventual diferença ainda devida pelo executado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.268.055 / SC

Número Registro: 2022/0394438-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00016107420038240027 00016107420038240027000161074200382400270002
000161074200382400270002 000161074200382400270005 16107420038240027
16107420038240027000161074200382400270002 161074200382400270002
161074200382400270005 1610742003824002702 1610742003824002750000
0001610742003824002702 0001610742003824002750000 027030016106002 02703006106002
20100039071 20100039071000100 20100039091 2010003971 2010003971000100 20160076967
27030016106002 50000206420098240027 2703006106002

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSANI MARA DALSENTER

ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - SC024841

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO DO SALDO DEVEDOR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026